

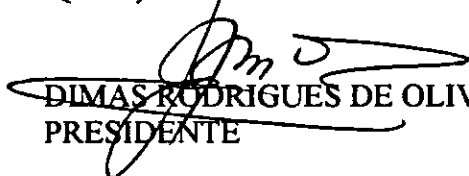
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.700/95-11
RECURSO Nº. : 08.656
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : SI CHI TAE
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.456

IRPF - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.981/95. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SI CHI TAE .

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº. : 10630/000.700/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.456
RECURSO Nº. : 08.656
RECORRENTE : SI CHI TAE

RELATÓRIO

SI CHI TAE, identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 05) para pagar a multa de 200,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

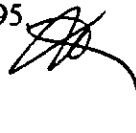
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que :

A) “Por motivos alheios à vontade do Impugnante, a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1.994 foi entregue espontaneamente à DRF fora do prazo estabelecido, sem qualquer ação fiscal nesse sentido “;

B) A Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95, estabelece penalidades a serem aplicadas por entrega intempestiva da declaração , “merecendo acuidade em dar a verdadeira aplicação ao artigo 88, Incisos I e II, parágrafos 1 e 3 daquele diploma legal”;

C) “Observa-se, sem muito esforço, que em nenhum texto legal mencionado, o artigo 138, da Lei Nº 5.172/66 (que transcreve), tenha sido objeto de revogação”;

D) A declaração apresentada se refere ao ano-calendário de 1.994, sendo inaplicável o artigo 88, da Lei Nº 8.981, que é de 20/01/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.700/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.456

Transcreve, a seguir, ementas a Acórdãos do Segundo e Primeiro Conselhos de Contribuintes, que abordam a DENÚNCIA ESPONTÂNEA pela entrega intempestiva de declarações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 154/96, de fls. 11, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **“a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos Nºs 2 e 3, do CTN “**, que transcreve.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, ressaltando que a multa **“representa um confisco tributário, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.”**

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.700/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.456

V O T O

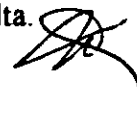
CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações .

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10630/000.700/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.456

Por fim, quanto à afirmação de que referida multa representa um **confisco**, nos termos do artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal, vale lembrar que aquele dispositivo se refere a tributos e não a multas.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI